



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 28 / 01 / 09
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 005

João Pessoa, 28 de janeiro de 2009

PROJETO DE LEI Nº 1.111/09

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização e de utilização de serviços públicos.

É relevante destacar, por oportuno, que a alteração proposta tem por finalidade a concessão de isenção da taxa de utilização de serviços públicos na emissão de Nota Fiscal Avulsa quando o valor da mercadoria for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), objetivando a redução do custo de produção na comercialização de mercadorias pelos pequenos produtores não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, grande parte deles constituídos de pessoas de baixa renda.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o Projeto de Lei em apreço, solicitando sua tramitação em regime de urgência.

Colho o ensejo, para externar a Vossa Excelência, bem como aos dignos pares, protestos de apreço e consideração.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



João 03

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº *1111/09* João Pessoa, de de 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização e de utilização de serviços públicos.

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

XII – à emissão de Nota Fiscal Avulsa, código 7.01.03, da TABELA “D” desta Lei, quando o valor da mercadoria for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, de de 2009, 121º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



GOVERNO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

28/1/89

Gerência Executiva do Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N.º 5.127 , de 27 de janeiro de 1989

INSTITUI AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E DE
UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam instituídas as Taxas de Fiscalização e de
Utilização de Serviços Públicos.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Ser-
viços Públicos, cobradas pelo Estado, no âmbito de suas atribuições, têm
como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização,
efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado
ao contribuinte ou posto à sua disposição na forma das TABELAS "A", "B",
"C" e "D", anexas a esta Lei.

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Admi-
nistração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou
liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de inte-
resse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes,
à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômi-
cas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüili-
dade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou
coletivos.



§ 2º - Consideram-se serviços públicos:

- I - utilizados pelo contribuinte:
 - a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
 - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;
- III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3º - A taxa codificada 6.01.01. da TABELA "C" desta Lei não incidirá sobre:

- I - contrato de concessão;
- II - pagamento de adiantamento de servidores públicos;
- III - pagamento inferior a 3 (três) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 4º - São isentos da Taxa de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos os atos e documentos relativos:

- I - às finalidades escolares, militares ou eleitorais;
- II - à situação dos servidores públicos;
- III - aos presos pobres;
- IV - à assistência judiciária;



- V - aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência e/ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos previstos no Regulamento;
- VI - aos interesses da União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de Direito Público Interno;
- VII - aos interesses dos partidos políticos e de templos de qualquer culto;
- VIII - à concessão de alvará para porte de arma solicitado por autoridade ou servidor público, em razão do exercício de suas funções;
- IX - às cooperativas de produção, consumo e agropecuária, registradas no departamento competente da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
- X - às empresas públicas estaduais;
- XI - às sociedades de economia mista em que o Estado seja acionista majoritário, com direito a voto.

CAPÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 5º - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 6º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das TABELAS "A", "B", "C" e "D" e terão como base de cálculo o

valor da UFR-PB, vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 7º - As Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos serão recolhidas através de documento próprio, em agência do PARAIBAN ou, na ausência desta, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria das Finanças.

§ 1º - Quando, na conformidade das tabelas anexas a esta Lei, o pagamento da taxa deva ser efetuado mensalmente, o contribuinte poderá optar pelo regime de recolhimento anual, com redução de 30% (trinta por cento), desde que faça o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se refira o tributo.

§ 2º - Na hipótese em que o pagamento da taxa deva ser feito por dia, gozará o contribuinte de uma redução de 20% a 35% (vinte a trinta e cinco por cento), respectivamente, se optar pelo regime de recolhimento, mensal ou anual, efetuando o pagamento de uma só vez até o último dia útil do mês anterior ao que se referir o tributo.

CAPÍTULO VII DO PRAZO DE PAGAMENTO

Art. 8º - As taxas serão pagas antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador.

Parágrafo único - O pagamento das taxas com vencimento mensal ou anual deverá ser feito até o último dia útil do mês ou do ano de referência.

CAPÍTULO VIII DOS CONTRIBUINTES



Art. 9º - Contribuinte das Taxas de Fiscalização e de Utilização de Serviços Públicos é:

I - toda pessoa física ou jurídica solicitante da prestação do serviço ou do exercício do poder de polícia;

II - toda pessoa física ou jurídica beneficiária direta efetiva ou potencial do serviço ou da atividade.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10 - A fiscalização e a exigência das taxas compete aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades judiciais e às administrativas, bem como aos serventuários da justiça em geral.

Parágrafo único - São obrigados a exhibir à fiscalização os documentos, papéis e livros relacionados com a cobrança do tributo, e a prestar-lhes as informações solicitadas, sob pena de multa igual a 5 (cinco) UFR-PB, vigente no Estado:

I - os contribuintes;

II - os tabeliães e demais serventuários de ofício;

III - os servidores públicos estaduais, inclusive autárquicos;

IV - os que forem parte no ato sujeito à tributação, inclusive em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 11 - A taxa não totalmente recolhida no devido tempo será paga com acréscimo de 10% (dez por cento) no primeiro mês; 20% (vinte por cento) no segundo e 50% (cinquenta por cento) a partir do terceiro, quando o recolhimento for espontâneo.



§ 1º - Na hipótese em que o pagamento decorrer de processo fiscal, a multa será de 200% (duzentos por cento).

§ 2º - O pagamento efetuado após o prazo estabelecido no artigo 8º desta Lei, será acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, a contar do prazo fixado para pagamento.

Art. 12- O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que realizar atividade ou formalizar o ato tribu-tável, sem o pagamento da taxa devida, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação tributária, inclusive pela multa, in-dependentemente e sem prejuízo de processo administrativo cabível.

Art. 13- Poderá ser interditado o estabelecimento ou cassada a atividade, quando não houver sido previamente expedi-do o alvará exigido ou realizada a vistoria.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a reabertura do estabelecimento ou o reinício da atividade dependerá da realização de vistoria e do pagamento da taxa acrescida de multa correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor.

Art. 14 - A adulteração ou falsificação do docu-mento de arrecadação sujeita o infrator ao pagamento da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo da ação penal cabí-vel.

Art. 15 - Os débitos decorrentes do não recolhi-mento de taxas no prazo legal terão seu valor corrigido, após a inclu-são da multa prevista, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes fixados pelo órgão competente.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- As taxas dos serviços de justiça, inclu-sive custas e emolumentos, continuarão a ser cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 17- Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas regulamentares a esta Lei.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

7

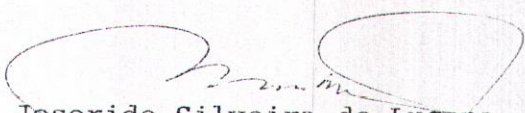
Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em
João Pessoa, 27 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.



TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



Joseride Silveira de Lucena
Secretário das Finanças

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

1

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	L I C E N C I A S POR DIA	POR MES	POR ANO
00.00	REGISTRO INICIAL - PERMANENTE - LICENCAS				
01.00	AGENCIAS E ESTABELECIMENTOS				
01.01	AGENCIA DE INFORMACAO OU INVESTIGACAO	2.00		0.20	
01.02	AGENCIA OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANCA E/OU VIGILANCIA (POR VIGILANTE)	0.50		0.10	
01.03	ESTABELECIMENTO QUE POSSUA OU UTILIZE GUARDA DE SEGURANCA PROPRIA(P/VIGILANTE)	0.50		0.10	
01.04	AGENCIA EMPLACADORA DE VEICULOS	2.00		0.20	
02.00	VIGILANCIA E SEGURANCA PUBLICA				
02.01	BANCO E SOCIEDADE DE INVESTIMENTO OU CRE DITO (POR ESTABELECIMENTO)	20.00		2.00	
02.02	AGENCIA CAMBIO OU CORRETAGEM TITULOS, VALORES, CONSTRUCAO CIVIL, AGENCIA PUBLICIDADE, SEGUROS CAPITALIZACAO (P/ESTAB.)	10.00		1.00	
03.00	ARMAS DE FOGO E PORTE DE DE ARMAS				
03.01	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA PESSOAL	1.00			
03.02	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA BANCARIA (POR UNIDADE)	1.00			
03.03	ARMAS DE FOGO PARA DEFESA DE OUTRAS ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)	1.00			
03.04	ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO COMUM (POR UNIDADE)	1.00			
03.05	ARMAS DE FOGO PARA CACA - TIPO CARTUCHO (POR UNIDADE)	1.00			
03.06	ARMAS DE FOGO PARA COLECAO (POR UNIDADE)	1.00			

160	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PU			
		POU REG	POU DIA	POU MES	PO AN
3.07	PORTE DE ARMA DE FOGO P/ DEFESA PESSOAL				2.
3.08	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.
3.09	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA DEFESA DE ENTIDADES DE SEGURANCA (POR UNIDADE)				1.
3.10	PORTE DE ARMA DE FOGO PARA CACA				1.
4.00	HOTEIS				
4.01	HOTEIS CINCO ESTRELAS	8.00		2.00	
4.02	HOTEIS QUATRO ESTRELAS	7.00		1.50	
4.03	HOTEIS TRES ESTRELAS	6.00		1.00	
4.04	HOTEIS DUAS ESTRELAS	5.00		1.00	
4.05	HOTEIS UMA ESTRELA	3.00		1.00	
4.06	HOTEIS SEM ESTRELA	1.00		0.50	
5.00	MOTEIS				
5.01	MOTEIS DE MAIS DE 25 QUARTOS	15.00		4.00	
5.02	MOTEIS DE 11 A 25 QUARTOS	12.00		3.00	
5.03	MOTEIS DE 8 A 10 QUARTOS	10.00		2.00	
5.04	MOTEIS COM ATÉ 5 QUARTOS	5.00		1.00	
6.00	CASAS DE HOSPEDAGEM, CASAS DE COMODOS, PENSOES, HOSPEDARIAS E SIMILARES	0.00			
6.01	MAIS DE 20 LEITOS	4.00		2.00	
6.02	11 A 20 LEITOS	3.00		1.50	
6.03	ATE 10 LEITOS	2.00		1.00	

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UGR/PR			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.07.00	BOLICHES				
1.07.01	BOLICHES (POR PISTA)	1.00		0.50	
1.08.00	BOATES, DANCETERIAS E SIMILARES				
1.08.01	BOATES TIPO A	10.00		3.00	
1.08.02	BOATES TIPO B	8.00		2.00	
1.08.03	BOATES TIPO C	8.00		1.00	
1.09.00	BARES				
1.09.01	BAR TIPO A	3.00		1.50	
1.09.02	BAR TIPO B	2.00		1.00	
1.09.03	BAR TIPO C	1.00		0.50	
1.10.00	BARES MUSICAIS				
1.10.01	BAR MUSICAL TIPO A	6.00		2.00	
1.10.02	BAR MUSICAL TIPO B	4.00		1.50	
1.10.03	BAR MUSICAL TIPO C	2.00		1.00	
1.11.00	RESTAURANTES				
1.11.01	RESTAURANTE TIPO A	8.00		2.00	
1.11.02	RESTAURANTE TIPO B	4.00		1.50	
1.11.03	RESTAURANTE TIPO C	2.00		1.00	
1.12.00	RESTAURANTES DANCANTES				
1.12.01	RESTAURANTE DANCANTE TIPO A	10.00		3.00	



TABELA A
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB

4

CÓDIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		POR REG	L I C E N C I A S POR DIA	POR MES	POR ANO
12.02	RESTAURANTE DANCANTE TIPO B	8.00		2.50	
12.03	RESTAURANTE DANCANTE TIPO C	8.00		2.00	
13.00	CAMPING				
13.01	CAMPING (POR 10 M2 DE AREA UTIL)	0.50		0.10	
14.00	CINEMAS				
14.01	CINEMA DE PRIMEIRA CLASSE	8.00		1.00	
14.02	CINEMA DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
14.03	CINEMA DE TERCEIRA CLASSE	2.00		0.20	
15.00	DRIVE-IN				
15.01	DRIVE-IN DE PRIMEIRA CLASSE	8.00		1.00	
15.02	DRIVE IN DE SEGUNDA CLASSE	4.00		0.50	
16.00	CLUBES RECREATIVOS				
16.01	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	10.00		3.00	
16.02	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, COM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	8.00		1.50	
16.03	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE ESPECIAL, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	8.00		1.50	
16.04	CLUBES, ASSOCIACOES OU SOCIEDADES RECREATIVAS, DE CLASSE COMUM, SEM JOGOS CARTEADOS PERMITIDOS	4.00		1.00	
17.00	CASAS OU CLUBES BALNEARIOS				

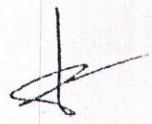


TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

5

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
		L I C E N C I A S			
		POR REG	POR DIA	POR MES	POR ANO
1.17.01	CASA OU CLUBE BALNEARIO	4.00		1.00	
1.18.00	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES				
1.18.01	TERMAS, SAUNAS E SIMILARES	4.00		1.00	
1.19.00	ESTADIOS E GINASIOS DE ESPORTES				
1.19.01	ESTADIOS	8.00		1.00	
1.19.02	GINASIOS DE ESPORTES	8.00		1.00	
1.20.00	SALAS OU AUDITORIOS				
1.20.01	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE RÁDIO	5.00		1.00	
1.20.02	SALA OU AUDITORIO DE EMISSORA DE TELEVIS AO	1.00		15.00	
1.21.00	CASAS DE JOGOS				
1.21.01	CASAS DE JOGOS PERMITIDOS(POR MESA OU UN IDADE	1.05			
1.21.02	CASAS DE JOGOS ELETRONICOS(POR UNIDADE)	1.00		0.50	
1.21.03	BILHAR OU SNOOKER(POR MESA)	1.00		0.50	
1.21.04	AGENCIAS DE LOTERIAS OU SIMILARES	5.00		2.00	
1.22.00	TEATROS				
1.22.01	TEATRO(CLASSE ESPECIAL)	2.00		0.50	
1.22.02	TEATRO(CLASSE COMUN)	1.00		0.50	
1.23.00	SERVICOS DE AUTO FALANTES				
1.23.01	SERVICO DE AUTO FALANTE(FIXO)	4.00		1.00	

6

TABELA A
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PB

6

CÓDIGO DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB			
	POR REG	L I C E N C I A S POR DIA	POR MES	POR ANO
3.02 SERVICO DE AUTO FALANTE(VOLANTE)	8.00		1.00	
4.00 ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU IMPORT EM PRODUTOS CONTROLADOS				
4.01 ARMAS E MUNICOES	8.00		1.00	
4.02 ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
4.03 BEBIDAS ALCOOLICAS	4.00		1.00	
4.04 BEBIDAS ALCOOLICAS(ALAMBIOQUES)	8.00		1.00	
4.05 CARVAO VEGETAL	8.00		1.00	
4.08 CARVAO VEGETAL(CARVOARIA)(POR FORNO OU UNIDADE DE PRODUCAO)	1.00		1.00	
4.07 CHUMBO PARA CACA	8.00		1.00	
4.08 COMBUSTIVEIS (LIQUIDOS OU GASOSOS)	8.00		2.00	
4.09 EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGRESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	8.00		2.00	
4.10 GASES INDUSTRIAIS	8.00		2.00	
4.11 OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	8.00		1.00	
5.00 ESTABELECIMENTO QUE VENDAM PRODUTOS CONTROLADOS				
5.01 ARMAS E MUNICOES	10.00		2.00	
5.02 ARTIGOS PIROTECNICOS(FOGOS DE ARTIFICIO)	3.00		1.00	
5.03 BEBIDAS ALCOOLICAS(NAO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1.08.01 A 1.12.03)	2.00		0.50	
5.04 CARVAO VEGETAL	1.00		0.50	
5.05 CHUMBO PARA CACA	1.00		0.50	



TABELA A
PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO
BASE DE CALCULO - UFR/PO

7

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PO			
		POR REG	L I C E N C I A S POR DIA	POR MES	POR ANO
1.25.06	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	1.00		0.50	
1.25.07	COMBUSTIVEIS EM POSTOS DE GASOLINA (POR BOMBA)	1.00		0.50	
1.25.10	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGHESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS (EM FARMACIAS, SUPERMERCADOS, ETC)	3.00		0.50	
1.25.11	GASES INDUSTRIAIS	1.00		0.50	
1.25.12	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	1.00		0.50	
28.00	DEPOSITOS				
28.01	ARMAS E MUNICOES	12.00		3.00	
28.02	ARTIGOS PIROTECNICOS (FUGOS DE ARTIFICIO)	4.00		1.00	
28.03	BEBIDAS ALCOOLICAS	2.00		0.50	
28.04	CARVAO VEGETAL	2.00		0.50	
28.05	COMBUSTIVEIS LIQUIDOS OU GASOSOS (GASOLINA, ALCOOL, GLP, ETC)	0.00		2.00	
28.06	CHUMBO PARA CACA	2.00		0.50	
28.07	EXPLOSIVOS, CAUSTICOS, CORROSIVOS, AGHESIVOS, ABRASIVOS E INFLAMAVEIS	4.00		0.50	
28.08	GASES INDUSTRIAIS	4.00		0.50	
28.09	OUTROS PRODUTOS SUJEITOS A FISCALIZACAO E CONTROLE POLICIAL	2.00		0.50	
7.00	PEDREIRAS				
7.01	PEDREIRAS COM EQUIPAMENTO MECANICO	3.00			
7.02	PEDREIRAS SEM EQUIPAMENTO MECANICO	2.00			

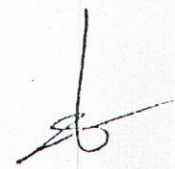


TABELA A

PODER. DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

8

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR		FATOR X UFR/PB			
			POR REG	L I C E N C I A S POR DIA	POR MES	POR ANO
28.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE VEICULOS					
28.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES (1A. CLASSE)	DE 5.00			1.50	
28.02	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES (2A. CLASSE)	DE 4.00			1.00	
28.03	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE VEICULOS AUTO-MOTORES (3A. CLASSE)	DE 2.00			0.50	
28.04	SUCATAS, DESMANCHES E SIMILARES	4.00			1.00	
29.00	OFICINAS PARA RECUPERACAO DE ARMAS					
29.01	OFICINAS PARA REPARO OU RECUPERACAO DE ARMAS DE FOGO	DE 5.00			1.50	
30.00	ESTACIONAMENTOS PUBLICOS					
30.01	GARAGEM OU PATEO DE ESTACIONAMENTO PUBLICO (POR CADA 20 M2 DE AREA UTIL)	1.00			0.10	
30.02	ESCOLA PARA MOTORISTAS	10.00			1.00	
31.00	ESCOLA PARA MOTORISTAS					
32.00	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES					
32.01	LOCADORAS DE VEICULOS AUTO-MOTORES	10.00			1.00	



TABELA A

PODER DE POLICIA - TAXA DE FISCALIZACAO

9

BASE DE CALCULO - UFR/PB

CODIGO	DISCRIMINACAO DO FATO GERADOR	FATOR X UFR/PB		
		CON RUB	CON RIN	CON RFB
00.00	LICENCAS POR TEMPO DETERMINADO			
01.01	BARRACAS PARA JOGOS DIVERSOS			0.50
01.02	BARRACAS PARA VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS EM FEIRAS, PRAIAS, FESTAS POPULARES.			0.50
01.03	BARRACAS PARA VENDA DE ARTIGOS PIROTECNICOS (FOGOS DE ARTIFICIO).			0.50
01.04	BARRACAS PARA USO DE EXPLOSIVOS POR FIRMAS DE CONSTRUCAO RODOFERROVIARIA DE MINERACAO E DE PEDREIRAS.	0,00		2.00
01.05	CIRCOS COM UM MASTRO.			1.00
01.06	CIRCOS COM DOIS MASTROS OU MAIS.			2.00
01.07	EXPOSICAO OU EXIBICAO DE ESPECIMENS TEATROLOGICOS, FAQUIRISMO, ILUSIONISMO, OU SEU DE CENA, ETC...			0.20
01.08	PARQUE DE DIVERSOES COM ATÉ 10 APARELHOS			0.50
01.09	PARQUE DE DIVERSOES COM MAIS DE 10 APARELHOS.			1.00

